

PARECER – CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

Parecer por solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Costa Rica relativo ao Projeto de Lei Complementar n. 123/2024, que “*Cria a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal de Costa Rica – Mato Grosso do Sul, nos termos previstos no art. 74, VII da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.*”.

I. PARECER

01.

De início, convém destacar que o referido projeto de lei complementar, institui, regulamenta e dispõe sobre a Guarda Municipal no âmbito do Município de Costa Rica.

02.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 13.675/18, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), dispõe, *in verbis*:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

(...)

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

(...)

VII - guardas municipais;

03.

Dito isso, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 955, assentou:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO



DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei n° 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

(ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

(destacou-se)

04.

Nesse sentido, a matéria e finalidade do projeto em análise, de forma geral, é constitucionalidade formal e material.

05.

No entanto, há disposições do PLC, que incorrem em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade. Passa-se a discorrer:

II. PARECER – TRANSPOSIÇÃO DE CARGO – VEDAÇÃO

06.

Confira-se o entendimento da **Suprema Corte**, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS. PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Complementar nº 98/2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as carreiras de "Agente Arrecadador de Tributos Estaduais" e de "Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais" em carreira única denominada "Agente de Tributos Estaduais" reunindo cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma carreira. 2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante nº 43). (...)

(ADI 3199, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)

(destacou-se)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE.

OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSOPÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. 1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo - o de Escrevente Técnico Judiciário - sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43. 2. Pedido da ação direta julgado procedente.

(ADI 5817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)

(destacou-se)

07.

Colha-se teor do PLC, *in verbis*:

Art. 12. A carreira da Guarda Civil é estruturada em duas categorias hierárquicas, com o total dos cargos efetivos distribuídos observando os seguintes limites:

I - Guarda Civil até 100% (cem por cento) do efetivo;

II - Inspetor da Guarda Civil no máximo 20% (vinte por cento) do efetivo;

§1º O ingresso na carreira será efetivado mediante aprovação em concurso público para a categoria Guarda Civil e o acesso a categoria hierárquica de Inspetor Municipal, observado o limite de cargos fixados neste artigo, será por meio de promoção vertical, através de requerimento, respeitando a antiguidade.

(...)

Art. 43. O servidor estável investido em cargo da carreira da Guarda Civil poderá ser movimentado na carreira pelas seguintes formas de provimento:

(...)

VI - promoção vertical.

(...)

Art. 45. A promoção é a movimentação na carreira que proporciona oportunidade de crescimento funcional e propicia alternativas para a realização pessoal e profissional dos integrantes da Guarda Civil, por meio das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal: mudança de uma classe para a imediatamente superior, dentro da carreira;

II - promoção vertical: mudança de categoria hierárquica, dentro da carreira, imediatamente superior.

(...)

Art. 48. A promoção vertical se processará mediante movimentação do Guarda Civil a partir da categoria hierárquica ocupada, atendido os requisitos e cumprido o tempo de efetivo exercício, para:

I - Guarda Civil, com ensino médio;

II - Inspetor da Guarda Civil, com ensino superior e três anos na Guarda Civil;

Parágrafo único. A escolaridade de nível superior corresponde à comprovação de graduação, reconhecida pelo Ministério da Educação, a de pós-graduação aos títulos de especialização lato sensu comprova-se com o registro exigido pela legislação.

Art. 49. Os integrantes da carreira da Guarda Civil, para concorrerem à promoção vertical, ficam submetidos às seguintes condições:

08.

Dito isso, tem-se flagrante a **distinção de requisitos de ingresso, atribuições e remuneração** entre as carreiras citadas, sendo irrelevante a lei mencione se tratar da mesma carreira, atraindo a inconstitucionalidade **das disposições relativas ao ingresso no cargo de Inspetor da Guarda Civil, mediante promoção vertical**.

III. PARECER – PARIDADE DE GÊNERO

09.

Noutro ponto, padece de inconstitucionalidade o PLC, in verbis:

Art. 20. O ingresso no cargo da Guarda Civil dar-se-á mediante aprovação em concurso público, aberto para selecionar candidatos dos sexos masculino e feminino, e de acordo com número de vagas fixado em edital.

(...)

Art. 64. Os cargos em comissão da guarda municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

(...)

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino de no mínimo 30% (trinta por cento).

10.

No contexto da implantação de políticas de ingresso nas instituições públicas por pessoas do gênero feminino, convém destacar que a doutrina e a jurisprudência têm adotado, no caso das policiais, que a **fixação de percentuais máximos para a ocupação de vagas por pessoas do gênero feminino**, padece de inconstitucionalidade.

11.

Nesse sentido, a **fixação de patamar mínimo de vagas destinadas às candidatas**, está de acordo com o paradigma constitucional, **devendo-se atentar para que não se traduza em limitação** para o ingresso.

IV. PARECER – REQUISITOS DE INGRESSO – POSSE – CONCURSO ETAPAS – INV CURSO DE FORMAÇÃO – POSSE – INGRESSO

12.

Colha-se:

Art. 21. São requisitos básicos para investidura no cargo efetivo da carreira da Guarda Civil:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade entre dezoito anos e 35 anos;

VI - altura mínima de um metro e sessenta centímetros, se mulher, e um metro e sessenta e cinco centímetros, se homem;

VII - aptidão plena psicológica e não ser usuário de substância proibida por lei;

VIII - boa saúde física e mental, comprovada em inspeção pela perícia médica oficial;

IX - habilitação para conduzir veículos, no mínimo, nas categorias AB;

X - boa conduta social e idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

XI - não possuir antecedentes criminais;

(...)

§ 3º Os requisitos exigidos neste artigo serão comprovados na posse do cargo da Guarda Civil, ressalvados os previstos nos incisos VII, IX e X, que serão comprovados para inscrição no curso de formação profissional.

(...)

Art. 24. O concurso público de que trata este artigo será constituído por 06 (seis) etapas, ficando eliminado o candidato que não atender os requisitos exigidos no edital:

I - prova de conhecimentos;

II - exame de saúde e toxicológico;

III - prova de aptidão física;

IV - exame médico;

V - investigação social;

VI - curso de formação técnico-profissional.

Parágrafo único. Entende-se por pesquisa social a investigação da vida do candidato, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral.

Art. 25. Somente após a aprovação nas fases especificadas nos incisos de I a V do art. 24, o candidato estará apto a ser matriculado no curso de formação profissional, que terá carga horária mínima prevista na Matriz Curricular Nacional para as Guardas Municipais.

(...)

Art. 31. O ato de investidura em cargo da carreira da Guarda Civil é da competência do Prefeito Municipal, cuja nomeação observará, obrigatoriamente, a classificação obtida no concurso público.

13.

Veja-se, portanto, **patente disfunção da legislação** (art. 21, §3º), que **prevê a comprovação de requisitos no ato de investidura** (posse), relativos à nacionalidade, altura, idade máxima etc.

14.

Dito isso, o PLC, poderá causar prejuízos à administração, pois a matrícula no curso de formação não está adstrita a aferição de tais requisitos de investidura, sob pena de ilegalidade, bem como pois o curso de formação profissional, que precede a investidura/posse, é remunerado por bolsa¹.

V. CONCLUSÃO

Dito isso, a matéria legislativa do PLC é constitucional, no entanto **há disposições do projeto que padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade, opinando-se pela necessidade de alterações/aperfeiçoamentos**, nos termos expostos.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

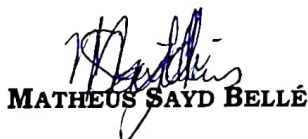


BENTO A. MONTEIRO DUAILIBI

OAB/MS 5.452

CAMILA CAVALCANTE BASTOS

OAB/MS 16.789



MATHEUS SAYD BELLÉ

OAB/MS 18.543

¹ Art. 25 (...) § 2º Durante o período do curso de formação, o candidato receberá, sem que caracterize vínculo com a Administração Pública, uma bolsa auxílio de valor correspondente à 70% (setenta) por cento do vencimento do Guarda Municipal, mensalmente, ficando à disposição do curso por tempo integral.